



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.338-A, DE 2019 (Do Sr. Luis Miranda)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE); tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. GURGEL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....  
 § 2º-A. A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte à entrada em vigor da lei que deu a presente redação a este § 2º-A, as despesas da CDE de que tratam os incisos V, VI e VII do *caput* serão reduzidas à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que sejam igual a zero.

..... (NR)”

“Art. 25. ....

.....  
 § 4º A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte à entrada em vigor da lei que incluiu este § 4º, os descontos de que trata este artigo serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano, até que a alíquota seja zero. (NR)”

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 1º-D seguinte:

“Art. 26. ....

.....  
 § 1º-D. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não se aplicam aos empreendimentos que tiverem suas autorizações outorgadas após a data de publicação da Lei que incluiu este § 1º-D.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo informações da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o montante de subsídios a serem pagos pelos consumidores brasileiros no exercício de 2018 foram orçados em R\$ 20 bilhões. Esse valor corresponde ao total das despesas a serem arcadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Considerando que o faturamento do setor elétrico em 2018 foi de R\$

148 bilhões, as despesas da CDE tiveram um peso de 14% na tarifa média paga pelos consumidores.

Essas despesas incluem os seguintes itens:

- a) programas de universalização (R\$ 941 milhões);
- b) tarifa social para população de baixa renda (R\$ 2.440 milhões);
- c) carvão mineral (R\$ 850 milhões);
- d) Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC (R\$ 5.849 milhões);
- e) descontos tarifários na distribuição (R\$ 8.362 milhões);
- f) descontos tarifários na transmissão (R\$ 362 milhões);
- g) subvenção a cooperativas de eletrificação rural (R\$ 179 milhões);
- h) custo de administração da CDE pela Câmara de Comercialização de energia Elétrica - CCEE (R\$ 9 milhões);
- i) restos a pagar do exercício anterior (R\$ 1.061 milhões).

Por sua vez, o item de maior peso na CDE, que corresponde aos descontos tarifários na distribuição, abrangeu os seguintes subsídios:

- a) fontes incentivadas ( 40,2% das despesas do item);
- b) irrigação e aquicultura ( 9,2%);
- c) serviço público de água, esgoto e saneamento ( 9,0%);
- d) tarifa rural ( 35,2%);
- e) cooperativas de eletrificação rural ( 6,3%).

Pela lista de subsídios acima, constatamos que muitos deles são estranhos ao setor elétrico e não agregam benefícios sociais, além de desestimularem a busca da eficiência energética e econômica. Portanto, sobrecregam o orçamento das famílias brasileiras e reduzem a competitividade de nossa economia, sem apresentarem contrapartida justificável.

Assim, no intuito de reduzir as tarifas de energia elétrica, eliminando grande parte das distorções presentes em sua composição, apresentamos este projeto de lei, que busca eliminar grande número de subsídios suportados pela CDE, de maneira progressiva, à razão de 20% em cada exercício posterior à conversão da matéria em lei.

Nesse sentido, gostaríamos de destacar inicialmente que consideramos que o carvão mineral de origem nacional pode contribuir de maneira importante para a segurança energética do país, especialmente porque alimenta

termelétricas que atuam na base do sistema, complementando outras fontes que apresentam perfil sazonal, como as hidrelétricas, ou intermitentes, como as usinas eólicas e solares. Entretanto, a nosso ver, essa fonte deve participar da matriz elétrica da mesma forma que as demais fontes, isto é, por meio dos leilões de contratação de geração, ou por intermédio de contratos firmados no âmbito do mercado livre. Temos a plena convicção de que esta é a melhor forma de garantir que a relação custo-benefício da utilização deste energético que seja favorável para toda a sociedade. Como já mencionamos, o custo dos subsídios correspondentes à aquisição de carvão mineral nacional foi orçado em R\$ 850 milhões, em 2018.

Já no que se refere aos descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica previstos no inciso IV, que geraram dispêndios de R\$ 8.362 milhões, são muitas as questões envolvidas.

Primeiramente, quanto aos descontos aplicáveis à irrigação e à aquicultura, consideramos também importante que seja incentivada a eficiência nessas atividades, tanto em relação ao uso da energia elétrica quanto ao consumo de água, recurso natural essencial para a sociedade e que se apresenta cada vez mais escasso. Entendemos que o fim dos subsídios, além de contribuir para a redução das tarifas de energia elétrica, promoverá a utilização mais racional da água, com efeitos positivos sob os aspectos ambiental e energético, com o aumento da vazão de nossos rios, que permitirão incremento na geração do parque hidrelétrico nacional. Cabe ressaltar que, de acordo com a Agência Nacional de Águas (ANA), a participação no consumo de água no Brasil da atividade de irrigação é de 67%.

Pelas mesmas razões da busca da eficiência e da redução das tarifas de energia elétrica pagas pelos consumidores brasileiros, a proposta reduz, até a eliminação, os descontos tarifários concedidos às unidades consumidoras classificadas como aos serviços públicos de água, esgoto e saneamento; rural; cooperativa de eletrificação rural; e serviço público de irrigação.

Ademais, acreditamos que os descontos, não inferiores a cinquenta por cento concedidos às fontes incentivadas – que são os pequenos aproveitamentos hidrelétricos e os empreendimentos com base em fontes solar eólica, biomassa e cogeração qualificada – já cumpriram, com sucesso, seu papel de proporcionar competitividade a essas fontes, para que vencessem barreiras iniciais, não sendo mais necessários. Esta afirmação é demonstrada pelo resultado dos leilões de contratação de geração para atendimento do mercado das distribuidoras, em que essas fontes incentivadas apresentaram preços compatíveis, ou mesmo inferiores, às fontes tradicionais. No Leilão “A-4”, segundo informações da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), os preços médios de venda foram R\$ 198,12/MWh (hidrelétrica), R\$ 198,94/MWh (biomassa), R\$ 67,60/MWh (eólica), e R\$ 118,07/MWh (solar fotovoltaica). Já no Leilão “A-6”, os preços médios de venda foram R\$ 181,48/MWh (hidrelétrica), R\$ 179,85/MWh (termelétrica), e R\$ 90,45/MWh (eólica). Sendo assim, propomos o fim do benefício para as novas autorizações de geração.

Por fim, propomos a eliminação de medida incluída na Lei nº 10.438, de 2002, pela Lei nº 13.360, de 2016, que onera a grande maioria dos consumidores, que são aqueles atendidos em baixa tensão, em benefício daqueles atendidos em média e alta tensão. Segundo os dispositivos que tratam da matéria, o custo da CDE por unidade de energia incluído nas tarifas dos consumidores atendidos em alta tensão será de apenas um terço daquele a ser pago pelos atendidos em baixa tensão. Por sua vez, os consumidores atendidos em média tensão pagarão dois terços do que pagarão os atendidos em baixa tensão, que são exatamente os de menor porte. A nosso ver, esses subsídios cruzados, em que parte dos custos dos grandes consumidores são transferidos para os pequenos, produzem injustiça e distorções, como o consumo excessivo de energia pelos beneficiados, devido à incorreta sinalização dos preços da eletricidade. Além disso, ressaltamos os grandes consumidores, essencialmente industriais, serão diretamente beneficiados com a redução das despesas da CDE que propomos.

Assim, diante dos inequívocos benefícios que este projeto trará para a grande maioria dos consumidores brasileiros e para a competitividade de nossa economia, solicitamos o apoio dos ilustres parlamentares para que possamos rapidamente transformá-lo em lei.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2019.

**Deputado LUIS MIRANDA  
(DEM-DF)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

- a) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- b) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

IV - (Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

VIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

X - (VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel.  
(Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

- I - proposta de rito orçamentário anual;
- II - limite de despesas anuais;
- III - critérios para priorização e redução das despesas;
- IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela

prevista no § 3º-B. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários

incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 8º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 9º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

.....

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural,

serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

Art. 26. Fica a Petroléo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

.....  
.....

## **LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#) e [com](#)

[nova redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

I - comercializada pelos aproveitamentos; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#))

II - destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#))

§ 1º-A. Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:

I - resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou

II - venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#))

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do *caput*, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#))

§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem suas outorgas de autorização prorrogadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou

integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidroelétricas referidas no inciso I do *caput* deste artigo que iniciarem a operação após a publicação desta Lei a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 10. ([VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 11. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e dos projetos, é facultada ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

Art. 27. ([Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#)).

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

**Autor:** Deputado LUIS MIRANDA

**Relator:** Deputado GURGEL

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em exame pretende alterar a Lei nº 10.438, de 2002, e a Lei nº 9.427, de 1996, com a finalidade de reduzir despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) na razão de vinte por cento por ano sobre o valor inicial, até que sejam igual a zero.

A proposta busca reduzir os subsídios pagos pelos consumidores de energia elétrica concernentes ao carvão mineral, fontes de geração incentivadas, descontos nas tarifas de transmissão e distribuição, consumo de energia em irrigação e aquicultura e menor pagamento do custeio da CDE pelos consumidores atendidos em média e alta tensão.

O autor, ilustre deputado Luis Miranda, justificou a proposta ressaltando o elevado montante de subsídios que são pagos pelos consumidores de energia elétrica e avaliando que “muitos deles são estranhos ao setor elétrico e não agregam benefícios sociais, além de desestimularem a busca da eficiência energética e econômica”.



A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Este é o primeiro colegiado a apreciar o projeto, não tendo sido apresentadas emendas perante esta Comissão de Minas e Energia no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A questão dos subsídios contidos nas faturas de energia elétrica já representava um ônus expressivo aos consumidores brasileiros quando da apresentação do projeto de lei em causa, mas a situação recentemente tornou-se ainda mais desarrazoada.

O orçamento anual da CDE para o ano de 2022, elaborado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), mostra que as despesas custeadas pela conta saltaram do já significativo montante de R\$ 23,9 bilhões, em 2021, para nada menos que R\$ 32,1 bilhões, em 2022, apresentando um crescimento de 34,2%. Desse valor, R\$ 30,2 bilhões serão pagos por intermédio das faturas de energia elétrica pagas pelos consumidores finais.

Assim, essas elevadas despesas acabam causando grande impacto nos processos tarifários das distribuidoras, contribuindo para grandes aumentos, como foi o caso do reajuste anual de 24% autorizado em abril último para aplicação no Estado do Ceará.

Dessa maneira, acreditamos que o projeto de lei ora em apreciação representa uma grande oportunidade de reversão desse quadro tarifário insustentável, em conjunto com as demais medidas aprovadas por esta Casa, que vem realizando atualmente grande esforço para aprovação de matérias que possam trazer alívio aos consumidores brasileiros.



\* CD228791645400\*

Inicialmente, ressaltamos que a proposição, ao reduzir os subsídios, preserva a parcela relativa à Tarifa Social de Energia Elétrica, que permite que os consumidores de baixa renda tenham acesso à energia elétrica. Devemos destacar que a abrangência do programa cresceu recentemente com a louável aprovação pelo Congresso Nacional de lei que estabeleceu a inclusão automática ao programa dos consumidores que cumprem os requisitos para recebimento do benefício.

Também são mantidos os pagamentos relativos à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de modo a evitar que as tarifas pagas pelos consumidores situados nos sistemas elétricos isolados da Região Norte atinjam valores absolutamente insustentáveis. Em que pese a elevação das despesas desse item, devido ao aumento do preço dos combustíveis, devemos ressaltar as ações empreendidas por esta Casa e pelo Governo Federal no sentido de implementar, o mais rapidamente possível, a conexão do Estado de Roraima ao Sistema Interligado Nacional, o que deverá reduzir significativamente os dispêndios associados à CCC.

Cabe aqui destacar ainda que, nessa busca do Poder Legislativo pela redução dos encargos que impactam as contas de eletricidade dos brasileiros, já foi aprovada, por meio da Lei nº 14.120, de 2021, sistemática de redução dos subsídios concedidos às fontes incentivadas de geração por meio de descontos nas tarifas de transmissão e de distribuição. Assim, como essa matéria já foi adequadamente tratada e encontra-se superada, apresentamos emendas para supressão do artigo 2º do projeto e alteração de sua ementa.

No que concerne aos subsídios que se busca reduzir, quanto ao carvão mineral, devemos ressaltar que parte das usinas termelétricas que utilizam essa fonte no Brasil não são subvençionadas pela CDE e competem normalmente no mercado de energia elétrica, demonstrando não ser necessária a concessão do benefício, que tem o efeito adverso de desestimular a eficiência econômica, além de sobrecarregar o consumidor final.



O Relatório de Avaliação da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (SEI 1919017) trata do fundo setorial criado pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que por meio de redação dada pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, passou a prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica.

Um desses descontos diz respeito às unidades consumidoras da Classe Rural em que se verifique a atividade de irrigação e aquicultura, conforme o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.438, de 2002. As tarifas especiais de energia elétrica para atividade de irrigação foram estabelecidas por meio da Portaria nº 45, de 20 de março de 1992 do Ministério de Estado da Infraestrutura.

Em virtude do aumento de despesas da CDE sem que o aporte de recursos do Governo Federal acompanhasse, a Lei nº 13.360, de 2016, estabeleceu que o Ministério de Minas e Energia elaborasse um Plano de Redução Estrutural de Despesas da CDE. O objetivo desse plano era melhorar a gestão da CDE, de modo a diminuir seu impacto na tarifa do consumidor final.

Concomitante ao Plano de Redução Estrutural de Despesas desenvolvido pelo MME, o Tribunal de Contas da União – TCU estabeleceu uma auditoria operacional (TC 032.981/2017-1) com o objetivo de verificar a eficiência do custeio de políticas públicas com base em subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético.

No encaminhamento do relatório para apreciação do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP, a SECAP/ME fez as seguintes recomendações, no sentido de extinguir o subsídio para irrigantes em estabelecimentos maiores abastecidos por alta tensão e recomendou ao MME e ao Ministério do Desenvolvimento Regional a contratação de estudos para verificar os efeitos dos descontos sobre consumidores de baixa tensão, em especial nos aspectos sociais como emprego e segurança alimentar, para embasar melhor a intensidade e foco de redução desse subsídio, ou mesmo fundamentar seu custeio pelo Orçamento Geral da União.



\* C D 2 2 8 7 9 1 6 4 5 4 0 \*  
LexEdit

Com relação à alteração proposta na Lei nº 10.438, de 2002, para restringir o desconto aos consumidores de baixa tensão, entendemos necessário estudos mais aprofundados, da mesma maneira que os recomendados para os consumidores de baixa tensão, uma vez que são necessárias mais informações sobre o perfil desses consumidores para associar a classe de consumidores ao perfil fundiário e a condição social do agricultor, haja visto que 80% das propriedades rurais do país são de pequeno e médio porte, devendo ser enquadrados como tarifa social voltada para universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional na zona rural com o desconto de que já era suportado pela CDE e garantia o acesso dessas famílias aos serviços.

Ademais, consideramos a agricultura irrigada como instrumento de geração de emprego, garantidor de segurança alimentar, desenvolvimento regional e criador de valor para o estado em forma de impostos.

Além disso, é importante ressaltar que o apontamento para o consumidor de alta tensão, apresentado pelo estudo da SECAP/ME é de redução de 4,5% dos empreendimentos, o que pode representar em área irrigada aproximadamente 3 milhão de hectares gerando um grande impacto na segurança alimentar do país que se quer foi estudada ou levada em consideração nos estudos e apontamentos.

Destaca-se também, que se caso ocorra a redução dos descontos na tarifa de energia elétrica para os agricultores irrigantes atualmente limitados ao consumo que se realiza no período noturno, esses passarão a praticar a irrigação no período diurno, podendo sobrecarregar o sistema elétrico já que somam atualmente uma demanda de 8 milhões de Megawatt-hora de demanda anual, que passariam a ser usados no mesmo horário dos centros urbanos, industriais e comerciais.

De toda forma, ressaltamos que qualquer mudança que venha a afetar a formação dos custos de produção deve ser implementada gradualmente, sob pena de inviabilizar a produção para muitos empreendedores e gerar uma grave insegurança alimentar no país, e considerando a situação excepcional imposta pela pandemia do Coronavírus e da Guerra da Ucrânia com a Rússia, que por si só já trouxe um cenário de incertezas para todas as atividades econômicas causariam ainda mais



\* CD228791645400\*

instabilidade na produção agropecuária trazendo um cenário de insegurança alimentar, que todo país caminha no sentido oposto disso, sempre buscando sua soberania.

Em razão de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.338, de 2019, com as emendas anexas, e solicitamos aos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado GURGEL  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.nara.leg.br/CD22879164540018>



LexEdit

\* C D 2 2 8 7 9 1 6 4 5 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

#### EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado GURGEL  
Relator



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD228791645400>

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

### EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado GURGEL  
Relator



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura20.mara.leg.br/CD228791645400>

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

#### EMENDA Nº 3

Altere-se a modificação do art. 13 e do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, proposta pelo art. 1º do projeto:

*“Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*‘Art. 13. ....*

*.....  
§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte à entrada em vigor da lei que incluiu este dispositivo, as despesas da CDE de que tratam os incisos V, VI e VII do caput serão reduzidas à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que sejam igual a zero.*

*§ 2º-C. O disposto no § 2º-B não interromperá ou retardará as reduções de descontos tarifários já em execução em razão do disposto no § 2º-A deste artigo.*

*..... (NR)’*

*‘Art. 25. ....*

*.....  
§ 4º No reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária, a partir de 1º de janeiro de 2022, os descontos de que trata o artigo, quando realizado em rede de alta tensão, serão substituídos à razão de dez por cento ao ano sobre o valor inicial, por recursos providos pelo Orçamento Geral da União.*



§ 5º O governo Federal deverá criar linhas de crédito subsidiadas, em âmbito nacional, para custear a implantação de infraestruturas de energias renováveis e de eficiência energética, conforme legislação específica.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GURGEL  
Relator



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura22.nara.leg.br/CD228791645400>

\* C D 2 2 8 7 9 1 6 4 5 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.338/2019, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gurgel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidente, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Rosado, Cássio Andrade, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Greyce Elias, Gurgel, Gutemberg Reis, João Roma, Nereu Crispim, Padre João, Paulo Ganime, Rodrigo Agostinho, Rubens Otoni, Bilac Pinto, Célio Silveira, Danilo Forte, David Soares, Elias Vaz, Felício Laterça, Hélio Costa, Laercio Oliveira, Nicoletti, Otto Alencar Filho, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Lupion, Sidney Leite, Tereza Cristina, Vicentinho Júnior e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET  
Presidente

Apresentação: 14/12/2022 18:34:53.600 - CME  
PAR 1 CME => PL 6338/2019

PAR n.1



\* C D 2 2 6 4 7 4 4 9 5 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226474495000>

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

### **EMENDA ADOTADA Nº 1**

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET  
Presidente



\* C D 2 2 9 8 6 4 2 1 3 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

### EMENDA ADOTADA Nº 2

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).”*

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET  
Presidente



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

### EMENDA ADOTADA Nº 3

Altere-se a modificação do art. 13 e do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, proposta pelo art. 1º do projeto:

*“Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*‘Art. 13. ....*

*.....  
§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte à entrada em vigor da lei que incluiu este dispositivo, as despesas da CDE de que tratam os incisos V, VI e VII do caput serão reduzidas à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que sejam igual a zero.*

*§ 2º-C. O disposto no § 2º-B não interromperá ou retardará as reduções de descontos tarifários já em execução em razão do disposto no § 2º-A deste artigo.*

*..... (NR)’*

*‘Art. 25. ....*

*.....  
§ 4º No reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária, a partir de 1º de janeiro de 2022, os descontos de que trata o artigo, quando realizado em rede de alta tensão, serão substituídos à razão de dez por cento ao ano sobre o valor inicial, por recursos providos pelo Orçamento Geral da União.*



§ 5º O governo Federal deverá criar linhas de crédito subsidiadas, em âmbito nacional, para custear a implantação de infraestruturas de energias renováveis e de eficiência energética, conforme legislação específica.” (NR)

Apresentação: 14/12/2022 18:34:49.583 - CME  
EMC 3 CME => PL 6338/2019

EMC n.3

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET  
Presidente



\* C D 2 2 6 3 6 7 2 1 3 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226367213900>